



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 305/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 258/2015

DOCREC
547/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças acerca do Projeto de Lei nº 163/15, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva a alteração do artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 163-15

09:59:22 - 25/06/2015 - 15:11 - 000451 - 1/1

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

(a)

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 687.197.300

Assunto: Projeto de Lei 163/2015 referente à concessão de isenção de impostos predial e territorial urbano – IPTU – incidentes a pessoas físicas e jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado em Área Especial de Intervenção, no município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido do vereador Laércio Benko solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei 163/2015, que altera o art. 2º caput da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997; e dá outras providências.

O art. 2º caput da Lei nº 12.350/1997 tem atualmente a seguinte redação (grifamos):

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

Com as modificações que se pretende introduzir com o Projeto de Lei 163/2015, o seu artigo 2º passaria a contar com o seguinte teor:

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a previsão da possibilidade de renovação do incentivo fiscal previsto na Lei nº 12.350/1997 incentivará os proprietários ou patrocinadores dos imóveis localizados na Área Especial de

MB

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

(a) CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Intervenção a manter na forma original as fachadas, no intuito de preservar a beleza cênica e paisagística do centro da cidade. Cita ainda o Decreto nº 37.302/98, que dispõe que o incentivo fiscal será concedido no prazo de 10(dez) anos; no entanto não prevê a renovação explicitamente.

A respeito, observamos o seguinte:

CÓPIA

Da iniciativa do Projeto de Lei

Insta salientar que sob a égide da Constituição Federal de 1988, membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária, conforme entendimento exarado pela Suprema Corte Brasileira (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Ainda conforme inteligência do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pode-se concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Ao nosso ver, resta descaracterizado, portanto, vício de iniciativa.

Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Ao Estado é permitido atuar no domínio econômico através da utilização de diversos instrumentos, visando implementar determinada política econômica. Neste passo, cabe invocar a doutrina da professora Isabel Vaz, para quem "em um Estado de Direito, onde os poderes se encontram organizados e definidos os direitos e deveres do cidadão, as medidas de Política Econômica se impõem através de instrumentos legais previstos pela ordem jurídica" (ISABEL VAZ. *Direito econômico das propriedades*. 2.ed. Rio de Janeiro:Forense, 1993).

As políticas econômicas do Estado, ao serem implementadas, utilizam-se das normas jurídicas como instrumento de efetividade. Da seguinte afirmação, extrai-se que as normas jurídicas, utilizadas essencialmente como instrumentos do desenvolvimento econômico, devem ser entendidas a partir da constitucionalização da proteção ao meio ambiente (efetivada em 1988) como instrumento de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável. O referido Projeto de Lei, ao conceder isenção de IPTU para pessoas físicas e jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado em Área Especial de Intervenção, no município de São Paulo, consubstancia inegável medida que se amolda às mais modernas preocupações em harmonizar questões

MP

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

tributárias à proteção do meio ambiente; no presente caso, o meio ambiente artificial ou urbano.

Não obstante as considerações prévias, cumpre observar que incentivos fiscais concedidos mediante emissão de certificados (a exemplo dos concedidos no inciso I, do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.654/07 – desenvolvimento da Zona Leste do Município de São Paulo) são de difícil operacionalização e, ademais, costumam ter baixa efetividade.

Tanto que o novo Projeto de Lei visando incentivos à Zona Leste não prevê mais a sistemática de emissão de certificados, substituindo-os por isenções diretas, mediante não pagamento ou redução de alíquota de impostos.

A dificuldade de operacionalização deve-se aos seguintes fatores:

- estipulação de prévia análise pelo Poder Público (a exemplo do que estipulam os artigos 6º, I e 7º do PL 15/2013);
- trabalhosos procedimentos de fiscalização, decorrentes do previsto nos artigos 6º, IV e 12 do PL 15/2013)
- necessária mobilização de estrutura administrativa quanto a emissão, controle e fiscalização dos certificados (artigos 9º, 10 e 11 do PL 15/2013).

Impende ressaltar, ainda, que, em conformidade com o princípio da Operabilidade, cujo consectário mais próximo, na seara do Direito Administrativo *latu sensu*, consubstancia-se no princípio da Efetividade, a norma deve impor soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do Direito. Em outras palavras, a regra deve viabilizar ações práticas e efetivas para sua implementação.

Frise-se que cada novo procedimento administrativo implica necessariamente maiores custos para a Administração Pública.

Da renúncia de receita

A Lei complementar nº 101/2000 prevê no seu capítulo III, seção II, *in verbis*:

Da Renúncia de Receita

mp

Folha de Informação nº 79

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se percebe do teor do Projeto de Lei em questão, a isenção do IPTU pretendida configura renúncia de receita, segundo dicção do § 1º, do art. 14 da retrotranscrita Lei. Mediante análise de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conduzido pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação, SUREM/DECAR/DICAR, verifica-se que foram encontrados 499 contribuintes no perímetro delimitado pela Lei nº 12.350/97, cuja renúncia fiscal de IPTU para os exercícios de 2015 a 2017 foi estimada em:

- mp*
- 2015: R\$ 5.088.166,00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

Folha de Informação nº

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
(a) Assistente
R.F.: 637.197.308

- 2016: R\$ 5.837.908,00
- 2017: R\$ 6.698.763,00

Da análise dos dados apresentados, claro está que a concessão de isenção de IPTU para os imóveis beneficiados demandaria implementação de medidas de compensação financeira em virtude da significativa perda de receita do Município; medidas estas que não foram cogitadas na propositura do Projeto de Lei em análise.

Ademais, a possibilidade de o incentivo ser "indefinidamente renovado" por iguais períodos de 10 (dez) anos, torna ainda mais gravosa para o Município a isenção preconizada no PL 163/2015.

Analisando-se o Projeto de Lei, verifica-se que a isenção é outorgada em caráter individual (subjeto ou pessoal) e conforme determina o artigo 179 do CTN, no caso de o benefício ser concedido em caráter individual, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício. Dessa forma, caberia à autoridade administrativa analisar os requisitos da concessão do desconto e, portanto, todos os pedidos deveriam passar pela criteriosa análise do setor público municipal, constituindo tarefa de difícil execução dada à ampla dimensão do número de contribuintes passível de obtenção do referido benefício e do espaço geográfico a ser fiscalizado.

Ante o exposto e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do projeto de lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 11 de junho de 2015.


Marcelo Marconsin Bargiela
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Do Processo nº 2015-0.135.998-0

Em 10/06/2015

Folha de Informação nº 16
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

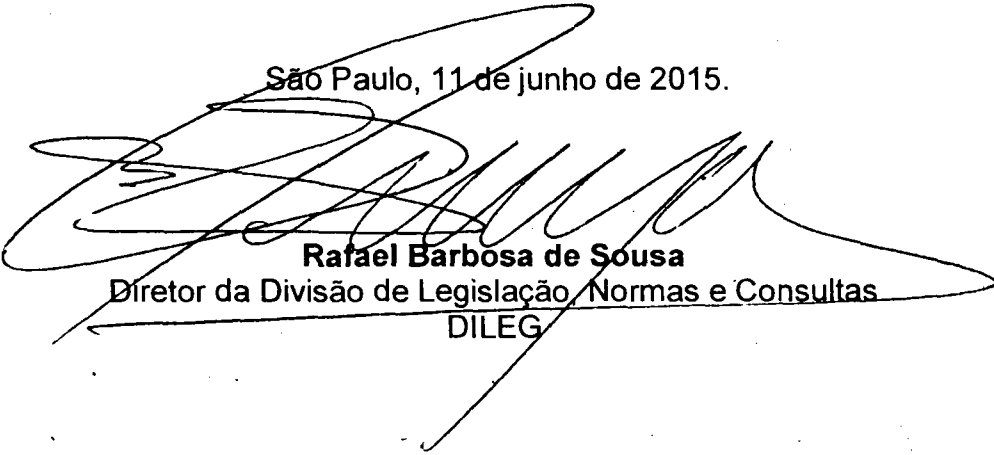
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de junho de 2015.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mmb

mp



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º -14

Do Processo nº 2015-0.135.998-0 em 12/06/2015 a).....

SF/SUREM – Senhor Subsecretário da Receita Municipal

MÔNICA DE SANTANA
Assessoria da Ger. de Rel. Públicas
RF 619.810.109

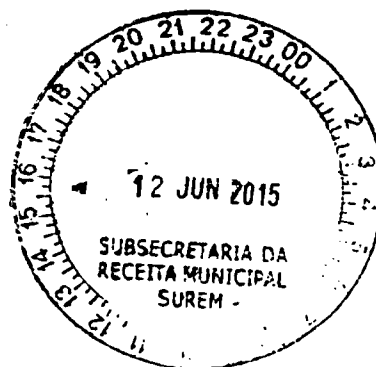
Encaminhamos-lhes manifestação da DILEG acerca do Projeto de Lei 163/2015, em folhas 11 a 16, que acolhemos.

DEJUG, 12 de junho de 2015.

Carlos Katsuhito Yoshimori

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/dcc





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

Do PA nº 2015-0.135.998-0 – SGD 1554650

em 15/06/15 (a)

José Martins Curopos
R.F. 524.843.4

Referência: PA nº 2015-0.135.998-0

Assunto: Projeto de Lei nº 163/2015

Interessado: Câmara Municipal

ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se de pedido de análise e manifestação no Projeto de Lei nº 163/2015 dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Em fl. 03, foi requerido que o Executivo apresente relação numérica dos imóveis abrangidos no perímetro delimitado pela Lei Municipal nº 12.350/97, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na Área Especial de Intervenção, objeto do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado.

Além de requerer, também, que seja informado o valor total que a renúncia de receita poderá atingir caso seja renovada a isenção de todos os imóveis beneficiados pela citada lei.

Em fls. 11/15, a Divisão de Normas e Legislação manifestou-se quanto ao mérito jurídico do projeto, rejeitando-o na medida em que se impõe um ônus financeiro ao município, não compensado no citado projeto com aumento da arrecadação tributária, por prazo indeterminado.

É um breve relato.

Inicialmente, destacamos que a Chefia de Gabinete concedeu prorrogação de resposta do referido projeto até o dia 17/06/2015 (quarta-feira).

No tocante à renúncia fiscal questionada pela Câmara Municipal, a Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação informou que 499 contribuintes eram beneficiados pela



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

Do PA _____

nº 2015-0.135.998-0 – SGD 1554650

em _____

/ _____

(a) _____

Lei Municipal nº 12.350/97 e que a renúncia fiscal estimada para o período de 2015 a 2017 é de:

- 2015: R\$ 5.088.166,00
- 2016: R\$ 5.837.908,00
- 2017: R\$ 6.698.763,00

Cabe ressaltar que a Lei Municipal nº 12.350/97 concedeu benefícios fiscais aos contribuintes sem se submeter aos rigorosos critérios legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Federal nº 101/2000, por razões óbvias, essa lei não existia na época da criação da lei municipal.

Por fim, nos parece impossível, no atual ordenamento jurídico, criar-se leis que prevejam benefícios fiscais e que não levem em consideração o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." (grifei)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

Do PA

nº 2015-0.135.998-0 – SGD 1554650

em

15/06/15

(a)

19
José Martins Curopos
R.F. 524.843.4

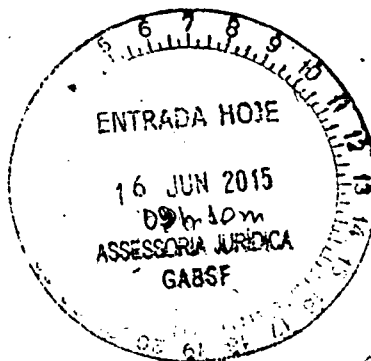
Salienta-se que a Câmara Municipal não atendeu nenhum dos dois requisitos acima listados. Nesse sentido foi a manifestação de DILEG, com qual concordamos.

Diante do exposto, propomos que o referido projeto seja rejeitado por falta de atendimento dos indispensáveis requisitos legais criados pela LRF.

SUREM, em 15 de Junho de 2015.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário de Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/lis



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2015-0.135.998-0, em 17/06/2015

Processo nº: 2015-0.135.998-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: OF-SGP12 258/2015 – informações sobre o PL 163/2015 –
valor da renúncia de receita.

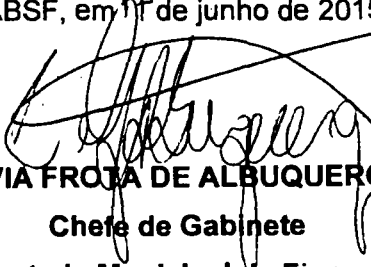
CLEIDE ROSE
GABSF/AGNAR
RE: 503.653

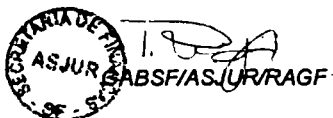
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em resposta às informações solicitadas às fls. 03/04, encaminhamos o presente com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 11/19.

GABSF, em 17 de junho de 2015.


KÉLVIA FROTA DE ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças



11:09 17/06/2015 041815 SEM PROTOCOLO

